

PROJETO DE LEI N^o , DE 2008

(Da Sra. Rebecca Garcia)

Institui selo nacional para as empresas que não cometam o crime de redução a condição análoga à de escravo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Selo de Respeito à Liberdade de Locomoção do Trabalhador, para distinguir as empresas ou instituições que não pratiquem o tipo penal previsto no art. 149 do Código Penal Brasileiro.

Art. 2º A empresa ou instituição que respeitar o direito de ir e vir dos trabalhadores poderá utilizar em seus produtos ou divulgação de seus serviços o Selo de Respeito à Liberdade de Locomoção do Trabalhador.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a concessão do Selo de Respeito à Liberdade de Locomoção do Trabalhador, no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da publicação desta lei.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A imprensa sempre tem noticiado a ainda lamentável ocorrência de trabalho análoga à escravo em nosso país. Esse estigma é uma vergonha nacional!

É inconcebível que, passados quase 180 anos da abolição da escravatura no Brasil, pessoas sejam ainda reduzidas à condição análoga à de escravo.

A OIT utiliza a expressão trabalho forçado tanto na Convenção 29, de 1930, quanto na Convenção 105, de 1957.

Essa última proíbe o uso de toda forma de trabalho forçado ou obrigatório como meio de coerção ou de educação política; como castigo por expressão de opiniões políticas ou ideológicas; a mobilização de mão-de-obra; como medida disciplinar no trabalho, punição por participação em greves, ou como medida de discriminação.

O Código Penal já tipifica tal conduta como antijurídica, como expressamente afirma o art. 149, *in verbis*:

Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I - cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II - mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I - contra criança ou adolescente;

II - por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.

Quem comete tal delito, além de sofrer multa administrativa, ainda é inserido na chamada “lista suja”, que é o cadastro criado pela Portaria nº 540, de 2004, do Ministério do Trabalho e Emprego, no qual são relacionados os empregadores flagrados cometendo o crime.

O selo de respeito à liberdade de locomoção do trabalhador tem por escopo sancionar economicamente as empresas ou instituições que praticam esse flagelo que é o trabalho análogo ao de escravo.

Empresas e instituições descumpridoras das regras éticas de exploração da mão-de-obra mais básicas, não podem continuar sendo agraciadas com a retribuição pecuniária do mercado para os seus produtos e serviços.

Ora, toda a empresa que não praticar esse regime de trabalho, certamente providenciará, o quanto antes, o selo de que trata esta proposição legislativa, para que a sociedade saiba de seus compromissos éticos e sociais, merecendo assim a sua confiança e prestígio econômico.

Já os maus empresários terão de amargar, além das sanções cíveis e penais, o dissabor de verem seus negócios irem à bancarrota, já que a sociedade brasileira obviamente preferirá comprar os produtos que não carreguem a mancha da vergonha de terem sido elaborados à custa de força laboral escrava.

A sociedade brasileira já não tolera mais a vergonha de conviver ainda com o trabalho forçado ou degradante. Essa é uma mácula que conspira contra a noção de dignidade humana, princípio fundamentador da República e do Estado Democrático de Direito.

Devido aos fundamentos éticos, jurídicos e sociais deste projeto de lei, esperamos contar com o necessário apoio parlamentar para transformá-lo em norma jurídica, inclusive como mais uma forma de dar eficácia ao princípio constitucional de valorização social do trabalho.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2008.

Deputada REBECCA GARCIA